

A. I. N.^º - 206892.0007/20-1
AUTUADO - ALUMÍNIO SALVADOR EIRELI
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO INFRAZ/ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.07.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-06/22-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. CONSTATADAS DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS. EXIGIDO O IMPOSTO SOBRE A OMISSÃO DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. Trata-se de computar movimentações físicas, com as suas respectivas quantidades e preços. Serviços que agregam valor às mercadorias objeto das entradas e das saídas impactam somente nos seus preços, e não nas respectivas quantidades inventariadas, nas entradas ou nas saídas. A Fiscalização computou como movimentação física documentos fiscais relativos ao serviço de anodização, o qual tão somente agregou valor às mercadorias auditadas. Infração parcialmente elidida. Indeferido o pedido de realização de diligência ou revisão. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 30/06/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$144.139,50, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, sob a acusação da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem Notas Fiscais e sem escrituração, decorrente da falta de registro de saídas em valor superior ao das entradas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias nos exercícios fechados de 2017 e 2018, cujo código infracional da única infração descrita é de 04.05.02.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 131 a 135, na qual afirma que, em que pese o respeito que tem pelo trabalho do auditor, a autuação, em sua maior parte, não merece prosperar.

A anodização é um processo ao qual se submete o alumínio, com vistas a dar a este um acabamento uniforme e uma maior proteção diante das ações atmosféricas, melhorando-o enquanto mercadoria.

Tal procedimento é realizado por terceiros, a partir da barra de alumínio cru, o que consiste em um mero beneficiamento de produto já existente, e não na criação de um novo, gerando custos, mas que em hipótese alguma caracteriza movimentação de estoques.

Verifica-se, então, que no presente caso adquiriu perfis de alumínio crus e solicitou que fossem remetidos para anodização pelo próprio fornecedor, sem antes transitar pelo seu estabelecimento. Após a anodização, emitiu notas dos valores agregados, sobre os quais incidiu o ICMS (inclusive por antecipação parcial), que lançou no livro Registro de Entradas, mas que por razões óbvias não resultou em movimentação dos seus estoques físicos.

Destaca, ainda, que o referido serviço de beneficiamento, por ser sujeito à incidência do imposto, precisa constar de NFe (Nota Fiscal Eletrônica), mas, para que seja diferenciado de outras entradas, possui CFOP (Código Fiscal de Operações) específico, a saber, 5.125/6.125.

O auditor fiscal cometeu o equívoco de computar o serviço de anodização como mercadoria e essa inferência errada levou-o a apontar uma omissão de saídas inexistente. É justamente contra esse valor referente ao indigitado serviço que se insurge, o qual perfaz a cifra de R\$ 142.323,32 e que corresponde à quase totalidade da autuação

Junta, às fls. 141 a 186, Notas Fiscais de entrada em cujos campos destinados às informações complementares são informados que documentos de origem estão sendo complementados nos valores dos produtos.

Em seguida, argumenta que, da mesma forma que o valor principal, a multa e os acréscimos legais devem ser reduzidos.

Protesta pela produção de provas por todos os meios, inclusive diligência ou revisão, e pede deferimento, no sentido da procedência parcial do lançamento de ofício.

Na informação fiscal, de fls. 191/192, o autuante reconhece que a quase totalidade da autuação recaiu sobre o serviço de anodização (fls. 23/24 e 53 a 55), e que o contribuinte, com vasta documentação, provou ter efetuado a tributação complementar das mercadorias.

Acolhe, na íntegra, as alegações defensivas.

VOTO

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou revisão, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Segundo o art. 1º da Portaria 445/98, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

Portanto, trata-se de computar movimentações físicas, com as suas respectivas quantidades e preços. Serviços que agregam valor às mercadorias objeto das entradas e das saídas impactam somente nos seus preços, e não nas respectivas quantidades inventariadas, nas entradas ou nas saídas.

Nos termos do art. 13, I da sobredita Portaria, no caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, se o valor da omissão de saídas for maior do que o da omissão de entradas, nesse caso, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas, com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Ocorre que restou demonstrado nos presentes autos que a Fiscalização computou como movimentação física documentos fiscais relativos ao serviço de anodização, o qual tão somente agregou valor às mercadorias auditadas (fls. 23/24 e 53 a 55).

A anodização é serviço realizado por terceiros, a partir da barra de alumínio crua, o que consiste em um mero beneficiamento de um produto já existente, e não na criação de um novo, gerando custos, mas que em hipótese alguma caracteriza movimentação de estoques.

Verifica-se, então, que no presente caso o defendant adquiriu perfis de alumínio crus e solicitou que fossem remetidos para anodização pelo próprio fornecedor, sem antes transitar pelo seu estabelecimento. Após a anodização, emitiu notas dos valores agregados, sobre os quais incidiu o ICMS (inclusive por antecipação parcial), que lançou no livro Registro de Entradas, mas que por razões óbvias não resultou em movimentação dos seus estoques físicos.

O auditor fiscal cometeu o equívoco de computar o serviço de anodização como mercadoria e essa inferência errada levou-o a apontar uma omissão de saídas inexistente. É justamente contra esse valor, referente ao indigitado serviço, que se insurgiu o fiscalizado, o qual perfaz a cifra de R\$142.323,32 e que corresponde à quase totalidade da autuação

O defendant juntou, às fls. 141 a 186, Notas Fiscais de entrada em cujos campos destinados às informações complementares são informados que documentos de origem estão sendo complementados nos valores dos produtos.

Inverte-se portanto, a situação, que de omissão de saídas maior do que a de entradas se torna omissão de entradas maior do que a de saídas.

Mesmo com a correção, em 2017, a omissão de entradas não se tornou maior do que a de saídas. Na ocorrência de 31/12/2017, conforme se observa à fl. 26, temos uma omissão de entradas de R\$5.177,92, o que lava ao ICMS de R\$932,02, menor do que a soma de R\$1.563,71 (valores de fl. 23, excluídas as operações de anodização e o da NF COMPLEMENTAR).

Na ocorrência de 31/12/2018, conforme se observa à fl. 38, temos uma omissão de entradas de R\$4.695,47, o que leva ao ICMS de R\$845,18, maior do que a soma de R\$198,19 (valores de fls. 53 a 55, deduzidas as quantias relativas à anodização). Por conseguinte, em 2018, as omissões deixam de ser as de saídas maiores do que as de entradas e passam a ser de entradas maiores do que as de saídas, no importe de R\$845,18.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na quantia de R\$2.408,89 (R\$1.563,71 em 31/12/2017 e R\$845,18 em 31/12/2018).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206892.0007/20-1, lavrado contra **ALUMÍNIO SALVADOR EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.408,89**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2022.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR